

32



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Campina Grande  
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 031/2013

Em 27 de 02 de 2013

AUTOR: MIGUEL RODRIGUES.

Ementa

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO, DA CIDADE DE CAMPINA GRANDE- PB.

Distribuição

a Comissão de \_\_\_\_\_  
para parecer

S.S. Câmara Municipal 05 de 03 de 2013

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 05 de 03 de 2013

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 05 de 03 de 2013

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"  
"GABINETE DO VEREADOR MIGUEL RODRIGUES"

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 27/02/13 9/15 hs

ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº. 031 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DA CIDADE DE CAMPINA GRANDE – PB**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Alimentação Saudável nas Escolas, da rede municipal de ensino da cidade de Campina Grande.

**Parágrafo único.** O Programa de que trata essa lei, está destinado à alimentação padronizada fornecida para as escolas e creches do Município de Campina Grande.

**Art. 2º** É objetivo do Programa de Alimentação Saudável na Escola, que compõe a rede municipal de ensino:

- I. Garantir alimentação saudável e de qualidade nas escolas da rede municipal de ensino, através da montagem de um cardápio balanceado, padronizado e adequado a realidade regional, a ser elaborado por um profissional da área de Nutrição;
- II. Promover a informação sobre os benefícios de uma alimentação correta e saudável, para o desenvolvimento físico e mental, à todos que utilizam ou façam parte da rede municipal de ensino;
- III. estimular as escolas, através das direções, professores (as), cozinheiras, alunos, pais e responsáveis, a desenvolver programas inovadores e participativos na busca da alimentação saudável também no ambiente doméstico;
- IV. Contribuir para a democratização das informações relativas à alimentação saudável através de palestras nas escolas, ministradas por profissionais da área de saúde com formação em

Nutrição, informando sobre os benefícios de uma alimentação balanceada e correta para prevenir doenças como a desnutrição, a obesidade e a diabetes;

- V. Definir prioritariamente a melhoria da alimentação nas escolas e nas creches municipais, garantindo uma alimentação adequada como um importante instrumento pedagógico para aquisição de hábitos alimentares saudáveis;
- VI. Promover a saúde do alunado municipal e das crianças que utilizam as creches, na busca de uma melhor qualidade de vida.

**Art. 3º** Fica a Secretaria Municipal de Educação responsável pela coordenação e organização das atividades a serem desenvolvidas no Programa de Alimentação Saudável nas Escolas, bem como pelas despesas decorrentes de sua execução que correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.



**MIGUEL RODRIGUES**  
Vereador (PPS)



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"  
"GABINETE DO VEREADOR MIGUEL RODRIGUES"**

**JUSTIFICATIVA:**

**Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,**

A alimentação fornecida pelo ente municipal deve estar condizente com as necessidades básicas nutricionais, dos alunos das escolas e creches do município. É fato inconteste, que boa parte do alunado municipal não dispõe de recursos financeiros suficientes que lhes garantam uma alimentação correta e balanceada, a refeição fornecida pelas escolas vai propiciar aos alunos uma alimentação mais nutritiva, bem como o conhecimento técnico a cerca dos alimentos e suas qualidades na busca de uma vida mais saudável.

Portanto, entendemos que a efetivação desta Lei irá melhorar a qualidade de vida e diminuirá os gastos futuros com saúde. Tendo em vista que a má alimentação é responsável pelas mais variadas doenças.

**MIGUEL RODRIGUES**  
Vereador (PPS)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
*Casa de Félix Araújo*  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 031/2013**  
(de autoria do Vereador Miguel Rodrigues)

**I. Relatório**

A proposta legislativa de nº 031/2013 de autoria do Vereador Miguel Rodrigues, que “dispõe sobre a Instituição do Programa de Alimentação Saudável nas escolas da rede de ensino da cidade de Campina Grande”, vem à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para oferta do parecer técnico-jurídico.

É o relatório.

**II. Parecer do Relator**

Requer o autor da propositura que seja instituído no âmbito municipal o denominado Programa de Alimentação Saudável nas escolas da rede pública, entendendo ser este um mecanismo eficaz garantidor de uma alimentação saudável e de qualidade.

À guisa de informações adicionais, o Brasil, signatário da Agenda 21, e dos Desafios do Milênio tem buscado alargar a fronteira da boa alimentação escolar, através do fomento a políticas públicas como as que deram origem ao Comitê Nacional da Segurança Alimentar, convocando gradativamente estados e municípios para desempenharem seu papel, mormente no âmbito escolar e familiar.

A matéria do nobre vereador vem ao encontro dessa realidade brasileira. Ela é fruto de uma motivação justa e sensível à necessidade que a escola tem como agente de mudança, e a boa alimentação deve ser uma das pautas prioritárias para o gestor público municipal.

Quanto ao aspecto técnico-jurídico a matéria não encontra óbice que inviabilize sua tramitação perante o Plenário desta Casa Legislativa.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
*Casa de Félix Araújo*  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

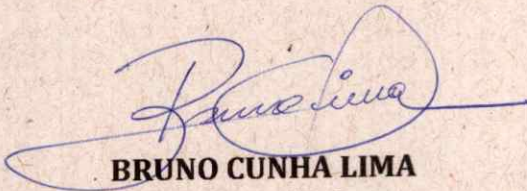
É o parecer do Relator.

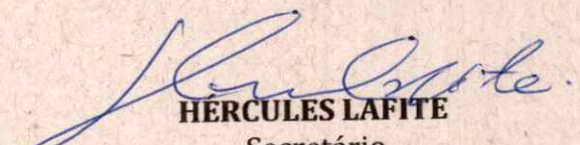
**III. Voto**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não encontrando óbice legal que macule de vício material ou formal a propositura, opina pela sua regular tramitação em Plenário.

É o voto.

S.S. das Comissões Permanentes "*Deputado Petrônio Figueiredo*", em 13 de março de 2013.

  
**BRUNO CUNHA LIMA**  
Presidente/Relator

  
**HÉRCULES LAFITE**  
Secretário

**NAPOLEÃO MARACAJÁ**  
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
*Casa de Félix Araújo*  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 031/2013**  
(de autoria do Vereador Miguel Rodrigues)

**I. Relatório**

A proposta legislativa de nº 031/2013 de autoria do Vereador Miguel Rodrigues, que “dispõe sobre a Instituição do Programa de Alimentação Saudável nas escolas da rede de ensino da cidade de Campina Grande”, vem à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para oferta do parecer técnico-jurídico.

É o relatório.

**II. Parecer do Relator**

Requer o autor da propositura que seja instituído no âmbito municipal o denominado Programa de Alimentação Saudável nas escolas da rede pública, entendendo ser este um mecanismo eficaz garantidor de uma alimentação saudável e de qualidade.

À guisa de informações adicionais, o Brasil, signatário da Agenda 21, e dos Desafios do Milênio tem buscado alargar a fronteira da boa alimentação escolar, através do fomento a políticas públicas como as que deram origem ao Comitê Nacional da Segurança Alimentar, convocando gradativamente estados e municípios para desempenharem seu papel, mormente no âmbito escolar e familiar.

A matéria do nobre vereador vem ao encontro dessa realidade brasileira. Ela é fruto de uma motivação justa e sensível à necessidade que a escola tem como agente de mudança, e a boa alimentação deve ser uma das pautas prioritárias para o gestor público municipal.

Quanto ao aspecto técnico-jurídico a matéria não encontra óbice que inviabilize sua tramitação perante o Plenário desta Casa Legislativa.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
*Casa de Félix Araújo*  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

É o parecer do Relator.

**III. Voto**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não encontrando óbice legal que macule de vício material ou formal a propositura, opina pela sua regular tramitação em Plenário.

É o voto.

S.S. das Comissões Permanentes "*Deputado Petrônio Figueiredo*", em 13 de março de 2013.

**BRUNO CUNHA LIMA**  
Presidente/Relator

**HÉRCULES LAFITE**  
Secretário

**NAPOLEÃO MARACAJÁ**  
Membro